



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 2447/2021 @ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Regina Helena Vieira Ramos Arruda.
CPF n. 203.865.322-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade

2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 enseja a base de cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora **Regina Helena Vieira Ramos Arruda**, inscrita sob CPF n. 203.865.322-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-13, matrícula n. 43141, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 884/PGJ, de 9.7.2019, publicada no Diário MPRO n. 109, de 18.7.2019 (ID=1126983) com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1136587), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se, sendo proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, nos termos em que a portaria foi fundamentada, estando, portanto, a portaria apta para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”,

¹ Portaria n. 884/PGJ, de 9.7.2019, publicado no Diário MPRO n. 109, de 18.7.2019 (ID=1126983).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificado pela IN 40/2014.

7. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019.

8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1126988) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstia especificado no CID 10 M65 8 – Outras sinovites e tenossinovites e M75 1 – Síndrome do manguito rotador, sendo proventos proporcionais, pois não se enquadram, nos termos do art. 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez do interessado Regina Helena Vieira Ramos Arruda, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1126987).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 884/PGJ, de 9.7.2019, publicado no Diário MPRO n. 109, de 18.7.2019, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Regina Helena Vieira Ramos Arruda, inscrita sob CPF n. 203.865.322-49, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-13, matrícula n. 43141, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03; c/c art. 28, § 1º, § 7º, I, 55 e 56, da Lei Municipal n. 1.155/05 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 22 de abril de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator